



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos art. 293 e 295 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 293**.....

.....

§ 4º.....

I- 3% (três por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º;

II- 1% (um por cento) para a CBS; e

III- 1% (um por cento) para o IBS, sendo:

.....

§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar, vedado o creditamento durante período de que trata o § 9º deste artigo.

.....

§ 9º A receita decorrente da cessão dos direitos desportivos dos atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva não será incluída na base de cálculo do pagamento mensal e unificado de que trata este artigo nos 5 (cinco) primeiros



anos-calendários da constituição da SAF, ficando ressalvado durante este período o disposto nos incisos II e IV do § 3º deste artigo.

.....

Art. 295. A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS aplicando-se as regras dos arts. 292 e 293 desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove um ajuste redacional na Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativo à tributação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), garantindo a viabilidade econômica do modelo e preservando os avanços no profissionalismo do futebol brasileiro.

Faz-se necessário o ajuste das alíquotas previstas no § 4º do art. 293 para os tributos federais unificados, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Com as novas alíquotas, definidas em 3% para os tributos federais unificados, 1% para a CBS e 1% para o IBS, busca-se à carga tributária que foi originalmente estabelecida na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, assegurando neutralidade tributária, segurança jurídica e estabilidade para as dezenas de SAFs que estão em processo de constituição no país e já começam a transformar a realidade do futebol brasileiro.

Ademais, a emenda propõe excluir da base de cálculo do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), por um período de cinco anos, as receitas decorrentes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de atletas a outras entidades desportivas. Essa exclusão é essencial para proporcionar um período de transição e consolidação às SAFs recém-constituídas, conforme previsto no § 1º do art. 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei das SAFs).

Por fim, a emenda ajusta o art. 295 da LCP nº 214, de 2025, para adequar as mudanças propostas. Dessa forma, a emenda contribui para uma regulamentação mais justa e equilibrada, promovendo o desenvolvimento



sustentável do mercado do futebol e assegurando a competitividade das SAFs em relação aos clubes associativos, que historicamente se beneficiaram de subsídios.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

